

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n.º: 1038080-07.2023.8.11.0041

REPRESENTANTE: SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

DO PEDIDO DE ID. 136331766

Como se vê dos autos, a recuperanda informa que o administrador judicial foi equivocadamente cadastrado como representante da empresa junto à Receita Federal, o que vem trazendo prejuízos a empresa ao tentar realizar contratos públicos.

Considerando que a figura do administrador judicial prevista nos artigos 21 e seguintes da Lei 11.101/2005 não se confunde com a de sócio/administrador da empresa, o pedido deve ser acolhido.

DO PEDIDO DE ID. 137113884

Em manifestação recente, a empresa recuperanda requer tutela de urgência para que a SINFRA “*não realize a compensação do crédito em análise, com a consequente liberação dos pagamentos correspondentes a serviços já prestados, conforme planilha, no valor de R\$ 296.166,49 (duzentos e noventa e seis mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos)*”.

Argumenta que recebeu sanção administrativa em um dos contratos realizados com a SINFRA, no valor de R\$ 230.533,21, através de compensação com créditos a receber, o que traria prejuízos ao seu processo de soerguimento, razão pela qual seria necessário *“consignar que a sanção aplicada anteriormente ao protocolo da ação recuperacional não se trata de tributo excluído pelo art. 187 do CTN, e nem de execução fiscal, de modo a não ter, ao menos nessa quadra processual, qualquer excludente de submissão.”*

Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os atos de constrição sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial, devem passar pelo crivo do juízo recuperacional, não implicando, contudo, em competência para decidir toda e qualquer matéria.

Destaque-se que o STJ, quando do julgamento do REsp 1236664, no qual se discutia sobre a competência para conhecer de ações nas quais a empresa em recuperação judicial figura como autora, manteve a decisão do Tribunal de origem, ratificando a decisão do TJ/SP, no sentido de que *“não se há de falar em força atrativa do Juízo recuperacional”*.

No acórdão que ensejou a interposição do citado REsp, ficou consignado que, o juízo da recuperação judicial destina-se *“apenas a fiscalizar o cumprimento do plano aprovado, em relação aos débitos a ela sujeitos”*. Agravo provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 994.09.271464-9 (689.210.4/9-00 Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, julgado em 26.01/2010) (destaquei).

Acerca do limite da competência do juízo da recuperação judicial:

“A decisão tem grande importância, pois impele o Juízo da recuperação judicial a não extrapolar sua competência na apreciação de pedidos das recuperandas que, se utilizando desarrazoadamente do princípio da preservação da empresa, buscam sensibilizar o Judiciário para se beneficiarem do fato de estarem em crise financeira, extrapolando as concessões que a LFRE já confere à elas”.^[1]

Considerando que a questão não versa sobre atos que impliquem em constrição do patrimônio das recuperandas ou de fiscalização do cumprimento plano, o pedido deve ser indeferido.

Ante o exposto:

1) **EXPEÇA-SE OFÍCIO à RECEITA REFERAL** para que promova a retirada de **MARCO ANTÔNIO LORGA** como sócio responsável da empresa **SSM CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, a fim de que este conste apenas como administrador judicial, nomeado pelo juízo da recuperação judicial e não como representante legal da pessoa jurídica, devendo o ofício ser instruído com cópia da decisão de id. 131376840 que nomeou o administrador judicial.

2) **INDEFIRO** pedido de id. 137113884.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] <https://www.fortes.adv.br/2014/12/09/os-limites-de-competencia-do-juizo-da-recuperacao-judicial/>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATJRCCHB>



PJEDATJRCCHB